



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 333/2023

INTERESSADO: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO N. 32, DE 2023. INSTALAÇÃO DE IMPRESSORA CR NO HOPISTAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a essa Procuradoria pela Pregoeira Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do meio de impugnação de atos administrativos, o Recorrente interpôs recurso contra declaração de vitória do ofertante do menor preço do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, destinado à instalação de impressora CR no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho. De acordo com o Interessado, a classificação da proposta do Recorrido seria ilegal porque o Apelado teria descrito a oferta de modo idêntico ao termo de referencia do certame. Segundo o Recorrente, a proposta do Arrematante desatenderia exigência do edital, que requereria a entrega de impressora com capacidade de processamento de 60 chassis, ao passo que só um dos modelos da marca apresentada pelo Recorrido teria essa capacidade. O Apelante aduziu que seria incerto a apresentação, pelo Recorrido, do modelo exigido pelo edital, bem como que a entrega de impressora com baixa capacidade de processamento resultaria em vários problemas operacionais. O Apelante alegou, ainda, que a proposta do Apelado descumpriria o edital no que tange à memória da marca indicada pelo Recorrido. Segundo o Recorrente, o edital exigiria a entrega de impressora de, no mínimo, 8GB, ao passo que o manual de instrução da marca ofertada pelo Apelado, registrado na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, indicaria memória de 4GB. Intimado para contrarrazoar, o Recorrido juntou ao feito cópia de manual de instrução da marca do equipamento indicado na proposta.

É o relatório.

Passo a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

De acordo com o dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, e apresentar, em até três dias úteis, as razões da impugnação.

O conteúdo dos recursos administrativos, porém, não é tratado pela Lei de Pregão, de sorte que deve se aplicar, subsidiariamente, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme o artigo 9º da Lei de Pregão.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, também é omissa quanto ao conteúdo das peças recursais, de modo que se aplica as regras da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável na ausência de normas específicas de procedimentos.

O artigo 56 da Lei de Processo Administrativo declara que o recurso tem por finalidade a impugnação de aspectos de legalidade e de mérito do ato recorrido, de modo que a peça recursal deve apontar a ilegalidade das decisões questionadas.

Nesse sentido, decidiu, recentemente, o Tribunal de Contas da União que, no pregão, a exigência de motivação da intenção recursal do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais e editalícios infringidos, como se lê do acórdão 2.180, de 2023, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

O artigo 60 da Lei de Processo Administrativo, por sua vez, destaca que o recurso deve ser interposto por meio de requerimento administrativo no qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido e do reexame da decisão.

O dispositivo reafirma a necessidade de fundamentação da impugnação e prescreve forma escrita do recurso, que deve ser materializado por meio de requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A existência de ato decisório, a legitimidade do recorrente e o interesse recursal são, ainda, segundo a doutrina administrativista, pressupostos recursais.

O recurso administrativo deve se voltar contra manifestação de teor decisório, de modo que é defeso à parte recorrer de omissões administrativas e de despachos, exemplos de ausência de manifestação e de manifestações sem conteúdo decisório, respectivamente.

A interposição de recurso, por seu turno, deve ser provocada por quem tenha legitimidade para tal, assim entendida como a situação de que derive interesse direto ou indireto na reforma ou anulação da decisão recorrida.

Há interesse recursal direto, por sua vez, quando a decisão recorrida desrespeito ao próprio recorrente e indireta quando o ato tem por objeto situação de outro administrado, mas que repercute no patrimônio jurídico do apelante.

Por essa ponderação, há legitimidade na interposição de recurso contra classificação de concorrente diverso do recorrente, posto que a exclusão de licitante do quadro de disputantes resulta em nova declaração de contendor vitorioso.

O recurso deve ser, ainda, endereçado à autoridade superior, por intermédio da autoridade subscritora do ato recorrido, que poderá reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou fazer a peça recursal subir, no mesmo interregno, conforme o §4º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente ao pregão, pro força do artigo 9º da Lei do Pregão.

A autoridade que proferiu a decisão recorrida pode, assim, exercer juízo de retratação e reconsiderar o ato guerreado, hipótese em que o recurso administrativo não é remetido à autoridade máxima.

No presente caso, o recurso foi interposto por meio de requerimento escrito em que se apontou os itens legais e editalícios que teriam sido infringidos, de sorte que a impugnação atende os requisitos de fundamentação e forma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A peça é endereçada ao Pregoeiro Municipal, autoridade competente para receber o recurso administrativo, de modo que cumpre o requisito de encaminhamento e deve ser conhecido.

No mérito, porém, a impugnação deve ser desprovida.

A descrição do item de modo semelhante ao termo de referencia do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, não ofende regras de contratações públicas e do edital do certame, bem como preserva a autonomia da vontade do concorrente, que possui liberdade para declarar oferta conforme suas condições.

O pregão é modalidade licitatória destinada à compra de bens e serviços comuns, pelo critério do menor preço.

Nos termos do paragrafo único do artigo 1º da Lei do Pregão, considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Na lição de Joel de Menezes Niebhur, quando as variações técnicas dos bens ou serviços forem determinantes para a seleção da produto ou da ação, os bens não serão comuns, ao passo que, ao contrário, serão¹.

Inexistindo variação substancial entre os produtos e serviços no mercado é que eles podem ser selecionados com base no menor preço.

A essência das propostas processadas pelo pregão, portanto, é o preço.

A jurisprudência pretoriana possui entendimento majoritário nesse sentido, ao indicar que a marca pode ser alterada na execução do contrato, de sorte que não constitui aspecto fundamental de avaliação:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletronico*. Belo Horizonte, Forum, 2020, p. 72.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156) [grifos nossos]

O *caput* do artigo 47 do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamento Federal de Pregão), prescreve que o Pregoeiro poderá, na fase de julgamento das propostas, determinar que erros ou falhas que não alterem a essência da proposta.

O permissivo funda-se em jurisprudência consolidada de controle externo, segundo o qual, vícios que não comprometam a oferta, devem ser supridos em nome do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, **Data de Julgamento: 26/05/2021**)

O saneamento deve ocorrer por meio de diligencia prescrita no §3º do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que, é facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior sanear o feito para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, e oriento a Pregoeira Municipal a, caso essa manifestação seja acolhida, promover diligencia para que o Recorrido ajuste a especificação da proposta ao edital do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, e, cumprido o saneamento, intime a unidade requisitante do certame para que se manifeste acerca da correção.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 15 de dezembro de 2023.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

